



Gabinete do Bastonário

Exma. Senhora
Dra. Susana Fazenda
Assessora da Comissão de Segurança Social e
Trabalho
Assembleia da República



Mail: Comissao.10A-CSSTXII@ar.parlamento.pt

N. Refª
SAI-OE/2015/1272

V. Refª
Mail de 20 de março de 2015

DATA	27-03-2015
ASSUNTO:	Pronúncia da Ordem dos Enfermeiros relativa à Proposta de Lei n.º266/XII (GOV) - Estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Exma. Senhora

No seguimento do e-mail rececionado nos nossos serviços e cujo assunto se encontra referido em epígrafe, cumpro-me em nome do Digníssimo Bastonário, proceder ao envio da pronúncia desta Ordem sobre a referida Proposta de Lei, a qual se materializa na seguinte análise e propostas de alteração.

No que se refere ao n.º 2 do artigo 4º:

De acordo com a mencionada norma as sociedades profissionais (SP) não podem constituir-se enquanto sociedades unipessoais por quotas ou sociedades anónimas europeias.

Considera-se que esta exceção pode ser, antes de mais, limitativa da liberdade individual de cada profissional, obrigando-o a associar-se a outro profissional sem que seja essa a sua vontade, causando igualmente a limitação do princípio da livre iniciativa comercial.

Esta disposição limitará assim o estabelecimento de profissionais que pretendam constituir-se por conta própria e assim se vêm impedidos por uma disposição que, na verdade, não contribui para acautelar o correto exercício dos serviços que possam ser prestados. De referir que as sociedades unipessoais por quotas encontram-se previstas legalmente e nada se entrevê que possa obstar à sua constituição para os fins em causa.

E o que ficou dito sobre as SP unipessoais vale de igual forma para as sociedade anónimas europeias, especialmente, quando se tem em atenção que as participações sociais das SP são

Pag. 1 de 2



Gabinete do Bastonário

obrigatoriamente nominativas (n.º 1 do artigo 10 da Proposta de Lei), o que permite sempre identificar os seus sócios para controlo disciplinar ou criminal.

Consideramos que a manutenção desta situação será promotora, ao longo do tempo, para a criação de situações fictícias em relação à propriedade, por força de um regime extraordinariamente restritivo da transmissão da propriedade entre profissionais.

No mesmo sentido, poderá ser considerado à luz da legislação comunitária limitadora (leia-se discriminadora) dos princípios como a livre iniciativa pessoal (de dignidade constitucional), direito de estabelecimento e da livre concorrência.

De referir que o que ficou supra escrito sobre a impossibilidade da existência de sociedade unipessoal encontra-se em contradição com o disposto no n.º 4 do artigo 36.º da Proposta de Lei.

No que se refere ao n.º 3 do artigo 11º

De acordo com a identificada norma os sócios profissionais ficam obrigados a exercer a atividade profissional. Na verdade não se compreende o motivo pelo qual um profissional de uma SP tenha obrigatoriamente que exercer a atividade profissional não podendo apenas limitar-se a exercer cargos de direção (leiam-se executivos) ou apenas ser investidor, como é permitido aos sócios não profissionais. Esta imposição pode tornar-se discriminatória em relação aos sócios não profissionais e desconforme com todo o ordenamento jurídico de natureza comercial mais do que consolidado desde o início do século XX.

Em abono da verdade devemos referir que, para os enfermeiros, a gestão é uma área do exercício profissional.

No que se refere ao artigo 16º

A presunção de responsabilidade civil (e não de culpas) das pessoas responsáveis encontra-se em manifesta oposição com o regime da responsabilidade civil e criminal.

Com os meus cumprimentos

O Vice-Presidente do Conselho Diretivo



Bruno Noronha Gomes

*Com competências delegadas
pelo Sr. Bastonário*

GC/RF/AS

Pag. 2 de 2